

DIREITO PENAL AMBIENTAL, PROGRESSO E CATÁSTROFE: A RESPONSABILIZAÇÃO
CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA SOB O PRISMA DO SISTEMA AXIOLÓGICO NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO

*ENVIRONMENTAL CRIMINAL LAW, PROGRESS AND CATASTROPHE: THE CRIMINAL
LIABILITY OF LEGAL ENTITIES UNDER THE PRISM OF THE AXIOLOGICAL SYSTEM IN
THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*


Nelson Camatta Moreira^A

 <https://orcid.org/0000-0002-8295-4275>.


Lara Ferreira Lorenzoni^B

 <https://orcid.org/0000-0001-7356-3806>.

Gabriela Assis Castilholi^C

 <https://orcid.org/0000-0003-1363-2798>.

Karla Karolina Florindo Lourenço^D

 <https://orcid.org/0000-0002-7100-0177>.

^A Doutor em Direito (UNISINOS-RS), com estágio de pesquisa anual na Universidade de Coimbra (bolsa CAPES). Pós-doutoramento em Direito pela Universidad de Sevilla (bolsa CAPES). Pós-doutoramento em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Teoria Crítica do Constitucionalismo, da FDV-ES. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) da FDV e da graduação em Direito da FDV-ES. Presidente da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL) – biênios: 2019-2020 e 2021-2022. Professor Substituto da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Colíder do Grupo de Estudos Direito e Psicanálise, com a Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória-ES. Advogado.

^B Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (bolsista FAPES). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (bolsista FAPES), com ênfase em Direito Processual Penal e História do Direito e estágio-docência em História do Direito. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Advogada.

^C Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

^D Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

Correspondência: nelsoncmoreira@hotmail.com

DOI: 10.12957/rfd.2023.66437

Artigo submetido em 08/04/2022 e aceito para publicação em 01/02/2023.

Resumo: Na conjuntura de destruição acelerada da natureza, o anseio de tolher práticas degradantes ao meio ambiente tem conduzido à demanda por ampliação da esfera de proteção do direito penal, a fim de punir as pessoas jurídicas que atuam ilicitamente. À vista disso, no presente texto, verifica-se se estaria a responsabilização penal da pessoa jurídica em consonância com a sistemática do ordenamento jurídico pátrio e sua matriz principiológica-constitucional. Por hipótese, tem-se por inadequada a responsabilidade penal de tal ente abstrato, mostrando-se relevante explorar a efetividade das sanções civis e administrativas

como alternativa à tutela daquele bem. Com o método hermenêutico-fenomenológico, trabalhou-se a partir das noções de ideologia do progresso e catástrofe em Walter Benjamin. Em termos de conclusão, a responsabilização penal da pessoa jurídica aparece como algo incompatível com os axiomas penais-constitucionais, não se apresentando como o melhor caminho para conter a máquina de comer mundo do capitalismo neoliberal.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica. Princípio da intervenção mínima. Princípio da culpabilidade.

Abstract: In the context of accelerated destruction of nature, the desire to curb degrading practices to the environment has led to the demand for expansion of the sphere of protection of criminal law in order to punish legal entities that act illicitly. In view of this, the present text verifies whether the criminal liability of legal entities would be in consonance with the systematics of the Brazilian legal system and its constitutional-principles matrix. By hypothesis, the criminal liability of such an abstract entity is considered inadequate, and it is relevant to explore the effectiveness of civil and administrative sanctions as an alternative to the protection of that good. The hermeneutic-phenomenological method is based on Walter Benjamin's notions of ideology of progress and catastrophe. In conclusion, the criminal liability of the legal entity appears as something incompatible with the penal-constitutional axioms, not presenting itself as the best way to contain the world-eating machine of neoliberal capitalism.

Keywords: Environmental Penal Responsibility of Legal Entities. Principle of minimal intervention. Principle of culpability.

1. INTRODUÇÃO

Apesar de o panorama de grande progresso tecnológico constituir certa esperança em um futuro sustentável, pautado na inovação e em recursos renováveis, no mundo contemporâneo, a destrutividade da ação humana no meio ambiente parece conduzir a humanidade na contramão das expectativas otimistas.

Nesse sentido, a natureza-morta, antes retratada como parte integrante/significante de um movimento artístico, parece cada vez mais palpável e real: caminhamos a passos largos para a morte da natureza (MOREIRA e TAROCO, 2020).

Isso porque, em um contexto mundial e, de forma ainda mais alarmante, no cenário nacional, é crescente o número de desastres ambientais causados pela ação humana. Merecem destaque os que envolvem pessoas jurídicas, pois estes acabam por produzir danos de maior dimensão. O rompimento da barragem Mina do Feijão, da empresa Vale S.A., no

ano de 2019, serve de exemplo para ilustrar a gravidade da situação em relação à degradação ambiental.

Nessa toada, é inegável que o atual contexto é de uma sociedade de risco, a qual passou a exigir uma maior intervenção do Estado para tutelar novos bens jurídicos lesados ou ameaçados de lesão. Sendo assim, para a maior parte da doutrina brasileira, a necessidade de desestimular práticas degradantes ao meio ambiente aparenta indicar que o direito penal deve ampliar sua esfera de proteção para também punir as pessoas jurídicas que atuam ilicitamente.

Em consonância com tal pensamento e influenciado pelo clamor social que almeja o fim da impunidade daqueles que causam danos ambientais, o legislador ordinário fez ingressar no ordenamento jurídico nacional a Lei nº 9.605/1998, mais conhecida por Lei dos Crimes Ambientais, reguladora da aplicação de sanções (penais e administrativas) às pessoas físicas e jurídicas que causarem lesão ao ambiente.

Nesse marco, a responsabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro ficou dividida em responsabilidade penal da pessoa física e responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em relação à pessoa física, não há qualquer dificuldade no que tange à atribuição de crime e aplicabilidade da pena. Quanto à pessoa jurídica, a responsabilidade penal passou a ser tema de abundante divergência teórica.

Assim, torna-se imperioso analisar se, no plano abstrato, é cabível que as condutas criminosas praticadas pelas pessoas jurídicas, especificamente contra o meio ambiente, sejam punidas por meio de sanções penais ao próprio ente coletivo. Tem-se por hipótese que tal movimento de tipificação penal se deu de forma precária e em dissonância com os ditames principiológicos-constitucionais do direito penal brasileiro, em especial, no que se refere aos axiomas da intervenção mínima e, mais ainda, da culpabilidade.

O trabalho averiguou, portanto, a tutela penal dos crimes ambientais em suas perspectivas constitucional e infraconstitucional. Tudo isso à luz da teoria do delito, em suas manifestações principiológicas da intervenção mínima e da culpabilidade, consoante entendimento de autores como Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Juarez Tavares e Claus Roxin.

Importante ressaltar que se trabalha a partir das noções de ideologia do progresso e catástrofe em Walter Benjamin, em oposição ao discurso do proclamado “desenvolvimento sustentável”. Registra-se que a análise proposta tem um viés crítico e decolonial de negação

da separação estanque feita pela lógica iluminista-cartesiana entre homem e natureza. Nessa acepção, rejeita-se a ideia de evolução técnocientífica para maior aproveitamento dos chamados “recursos naturais” em nome dos lucros como melhor caminho para se promover o bem-viver. Nesse sentido, pauta-se nas lições de pensadores como Márcio Seligmann-Silva e Ailton Krenak.

O presente texto é proposto a partir do método hermenêutico-fenomenológico, pelo qual se busca desvelar o fenômeno da responsabilização da pessoa jurídica como suposta ferramenta inibidora da destruição do meio ambiente, em interpretação sistemática e axiológica do ordenamento brasileiro.

Dessa maneira, num primeiro momento, discorreu-se sobre a ideologia do progresso e sua participação na catástrofe ambiental mundial que se vive hodiernamente, cotejando-a com a credulidade no “desenvolvimento sustentável”, e contrastando com o que a doutrina constitucional e penal majoritária tem a dizer. No segundo tópico, discorreu-se sobre o princípio da intervenção mínima como artifício inafastável de contenção ao poder punitivo. No terceiro nível, identificou-se a natureza jurídica do instituto da pessoa coletiva, apresentando as teorias da realidade e da ficção. No derradeiro capítulo, tratou-se da positivação constitucional e infraconstitucional da responsabilidade penal-ambiental das pessoas jurídicas, com todas as celeumas que isso acarreta, especialmente, no que tange ao postulado da culpabilidade, que, em última instância, é trincheira primordial à restrição da bestialidade punitiva típica de um paradigma policialesco.

Finalmente, sem quaisquer inocências liberais-desenvolvimentistas, e, sobretudo, em atenção à estrutura principiológica que informa o ordenamento jurídico-penal brasileiro, compreendeu-se que a responsabilização penal-ambiental da pessoa jurídica vai de encontro a marcos civilizatórios de extrema relevância ao aperfeiçoamento da democracia e dos valores humanísticos constitutivos do Estado Constitucional de Direito.

2 PROGRESSO, CATÁSTROFE E TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

Sabe-se que o curso ininterrupto da história não significa que se caminhe inexoravelmente rumo ao desenvolvimento humano-planetário pleno. A evolução tecnológica para um melhor aproveitamento técnico do material biológico que compõe o planeta Terra restringiu a dita natureza à categoria de “recursos naturais”. Trata-se de uma

separação típica da racionalidade ocidental cartesiana entre homem e mundo, pela qual a dimensão orgânico-biológica do humano é descolada de seu corpo e reduzida a instrumento de acumulação de riqueza. Como se o corpo humano, no qual habita a tão divinizada razão, não fosse, ele próprio, um aglomerado de proteína e carbono.

Tal concepção abstrativista equivale a dizer, de forma verdadeiramente ficcional, que o corpo do celebrado sujeito moderno não é

[...] uma base material de carne e osso, de líquidos e tecidos, de um corpo que precisa se alimentar não só em termos de carboidratos, fibras e legumes, mas também espiritualmente; um corpo que precisa do calor produzido por outros corpos que o aqueçam para poder (sobre)viver (SELIGMANN-SILVA, 2021, p. 19).

Certo é que tal visão limitada leva à legitimação da concepção de biosfera como “algo que está aí”, que está dado, a serviço, prazer e deleite da humanidade e suas máquinas. É a enunciação, enfim, da ideologia do progresso.

Nesse ponto, pela leitura de Walter Benjamin, enquanto não interrompida a insana corrida cumulativa-tecnológica devoradora do mundo, a catástrofe está fadada a se repetir. Os corpos e escombros pelo caminho não seriam, então, meros “efeitos colaterais” em nome do avanço em direção ao paraíso, pois o progresso não é paradisíaco, “o progresso é infernal” (MATE, 2011, p. 217). O mal que ele ocasiona não é passageiro nem excepcional - ele tem a capacidade de multiplicar o sofrimento.

De acordo com a doutrina constitucional *mainstream*, o Estado, na atualidade, assume uma nova “roupagem ecológica”, consagrada pela Constituição Federal de 1988, sintetizada pela nomenclatura Estado Socioambiental de Direito. Reconhece-se, assim, que, com o propósito de promover a tutela da dignidade humana em face dos novos riscos ambientais engendrados pela sociedade tecnológica contemporânea, o Estado deve, por meio de suas instituições, garantir aos cidadãos a proteção da vida com qualidade ambiental.

Com efeito, tornou-se necessária a preservação do ambiente, como reforço da proteção da dignidade humana, perspectiva essa que foi contemplada na ordem constitucional brasileira, notadamente, nos artigos 170 (*caput* e inciso VI), 186 (inciso II) e 225 da Lei Maior, “implicando em modelo jurídico-político-econômico em sintonia com o princípio (e dever) do desenvolvimento sustentável” (SARLET et al., 2018, p. 291-292).

Nessa toada, o Estado Socioambiental de Direito deve ser regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais. O

constituinte brasileiro expressa a opção pelo que se pode designar economia socioambiental de mercado, modelo capaz de compatibilizar a livre-iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social (SARLET et al., 2018, p. 298-299).

Apesar de esse ser o entendimento dominante hoje na doutrina constitucional brasileira, frisa-se: o discurso do desenvolvimento sustentável é problemático e, embora não seja o tema central desse trabalho, merece algumas considerações. (Desenvolvimento, aqui, entendido na esteira do progresso rumo à catástrofe).

Em suas famosas teses sobre o conceito da história, Walter Benjamin elabora, na tese IX, a ideia de progresso como uma tempestade impiedosa que impele o “anjo da história”, um espectador-ator consciente e aterrorizado, à retumbante catástrofe do futuro. Assim, “Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele [o anjo] vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína” (BENJAMIN, 1987, p. 226).

Na metáfora benjaminiana, o anjo lúcido e impotente seria testemunha ocular privilegiada do passado-presente-futuro, não enxergando a catástrofe como uma série de eventos isolados de momentos particulares - a pilha de ruínas e cadáveres é uma e tem uma causa comum: a ideologia do progresso.

Essa alegoria é perfeitamente aplicável aos dias atuais. No mundo globalizado da Terceira Revolução Industrial, de um lado, tem-se o extraordinário progresso das ciências e das técnicas, com novos materiais artificiais que aprimoram a precisão e a intencionalidade. De outro, aponta Milton Santos (2020, p. 19): “O desemprego torna-se crônico. A pobreza aumenta e as classes médias perdem em qualidade de vida. O salário médio tende a baixar. A fome e o desabrigo se generalizam em todos os continentes”.

Destaca-se que o discurso do desenvolvimento sustentável em nada rompe com a ideologia do progresso e sua mercantilização da natureza. Pelo contrário, ele é, na realidade, mais uma forma de permitir que a empreitada neoliberal, naturalmente insustentável, avance sem maiores tergiversações.

Não à toa, Ailton Krenak (2020, p. 103) enuncia que: “não é inventando o mito da sustentabilidade que vamos avançar. Vamos apenas nos enganar, mais uma vez [...]”. E arremata:

A própria ideia da certificação, dos testes que são feitos com os materiais que consumimos, desde a embalagem até o conteúdo, deveria ser posta em questão antes de a gente abrir a boca para dizer que existe qualquer coisa de sustentável neste mundo de mercadoria e consumo. Estamos transformando os oceanos em

depósitos de lixo impossíveis de tratar, mas vocês, certamente, vão escutar um bioquímico ou um engenheiro espertalhão dizendo que tem uma start-up que vai jogar um negócio na água, derreter o plástico e resolver tudo. Essa pilantragem orienta, inclusive, as escolhas de jovens que vão fazer especializações em universidades na Alemanha, na Inglaterra, ou em qualquer lugar, e voltam ainda mais convencidos do erro. Voltam, assim, transbordantes de competência para persuadir os outros de que comer o mundo é uma ótima ideia (KRENAK, 2020, p. 56).

A crise ambiental não será resolvida dessa forma. Não se trata de buscar um progresso alternativo, e sim, uma alternativa ao progresso, com outros referenciais, racionalidades e cosmovisões. Como aduz Krenak (2020, p. 12), numa constatação tão simples quanto óbvia, “Ninguém come dinheiro”. Uma hora os lucros terão que ceder lugar à vida.

Na inferência de Nelson Camatta Moreira e Wagner Eduardo Vasconcellos (2021, p. 333-334), a racionalidade econômica europeia de exploração dos recursos naturais expandira-se pelo mundo e disseminou a ideia de desnaturalização da natureza. Com isso, impôs-se, na América Latina e em outras partes do globo, uma “racionalidade antinatural”, que promoveu a disjunção da relação ancestral homem-natureza. Tal modelo gerou resultados desastrosos: tragédias humano-ambientais tanto no Brasil quanto no continente latino-americano, que se dão desde o período colonial.

O vazamento de óleo na Baía de Guanabara em 2000, o rompimento da barragem de Mariana em 2015 e o desastre de Brumadinho em 2019, apenas para citar alguns exemplos, não foram acidentes ou obras do acaso. São os sintomas de um mesmo projeto, uma mesma marcha triunfal dos vencedores rumo ao abismo - o trem do progresso que a tudo e a todos atropela e esmaga em sua trilha letal da catástrofe.

Feita essa explanação inicial, retorna-se à questão dogmática aqui proposta: a responsabilização da pessoa jurídica enquanto medida constitucional e principiologicamente condizente com o ordenamento jurídico brasileiro no tratamento de crimes ambientais. Para realizar tal incursão, necessário se faz compreender o direito penal ambiental.

Válido trazer à baila a lição de Luiz Regis Prado (2019, p. 20) quanto a esse especial ramo do direito e sua manifestação na Carta Maior. Explica o autor que, por força do dispositivo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988,

O ambiente passa a ser bem jurídico constitucional com explícita referência de tutela penal. Ademais, frise-se que, como norma de caráter teleológico, impõe uma orientação a todo o ordenamento infraconstitucional. De conformidade com o texto constitucional, ficam patenteados o reconhecimento do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente harmonioso, a obrigação dos poderes públicos e da

coletividade de defendê-lo e de preservá-lo e a previsão de sanções para as condutas ou atividades a ele lesivas.

Nesse sentido, o meio ambiente é um bem jurídico de natureza macrosocial, de cunho difuso, de modo que previu explicitamente o constituinte, no caso de agressão àquele, a cominação de sanções penais e administrativas, conforme o caso, aos agentes da lesão (pessoas físicas ou jurídicas). Tanto que não se limita a Constituição Federal de 1988 em fazer mera declaração formal da tutela do ambiente, mas registra mandamento expresso de criminalização, afirmando que ele deve ser objeto de proteção penal (BRASIL, 1988). Doravante, torna-se dever do legislador infraconstitucional construir sistema normativo penal que defina taxativamente as condutas puníveis e respectivas penas, em harmonia com os princípios constitucionais penais, como estrutura jurídica mínima, para dar cumprimento ao estatuído na Lei Maior.

Muitos entendem que o direito penal é instrumento indispensável a garantir a incolumidade do bem jurídico meio ambiente. Sem entrar aqui nesse mérito, fato é que, uma vez utilizado o direito penal, há que se observar os princípios que lhes são inerentes, tais como a legalidade, a intervenção mínima e a culpabilidade. Na esfera penal-ambiental, há outros axiomas mais específicos, quais sejam: o da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da informação ambiental, da participação comunitária, da cooperação etc.

Sabe-se que a violação de deveres ambientais não produz uma vantagem ilícita direta, mas prejuízos coletivos à qualidade da vida humana. Daí é que se extrai a relevância de buscar instrumentos capazes de conceder efetividade às normas disciplinadoras dos crimes ambientais, muito mais num viés pré-fato (preventivo) que pós-tragédia (punitivo). Isso porque, uma vez causado o dano ao ecossistema, a depender de sua dimensão, não há nada, nem reparação econômica, nem grades do sistema penitenciário, que façam retornar a fração de vida que fora perdida.

3 OS CRIMES AMBIENTAIS E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

No que tange às infrações ambientais, há que se admitir que a descrição do ambiente enquanto direito fundamental reconhecido como valor de relevância constitucional passa por

sua percepção como realidade objetiva e material. Tal concepção o circunscreve, na racionalidade ocidental, na categoria de “recursos naturais” utilizáveis pelo homem, “relacionados com sua qualidade de vida (pessoal e social), sem nenhuma limitação, abarcando ar, água, solo, fauna, flora, assim como a relação do homem com esses elementos” (PRADO, 2019, p. 67).

Por conseguinte, a natureza da infração penal ambiental está diretamente vinculada ao caráter complexo e difuso dos problemas ambientais. Descrevendo tal ponto de vista utilitarista e antropocêntrico, Pierpaolo Cruz Bottini (2006, p. 13) afirma que

O Direito Penal do meio ambiente não existe para proteger os elementos ambientais em si, como objetos autônomos e independentes dos interesses humanos, mas como fatores indispensáveis à vida e à saúde do homem.

Sob tal concepção, a tipificação dos crimes ambientais visaria a coibir ações e omissões lesivas à manutenção dos ciclos regenerativos da terra - autorregulação do organismo natural - e ao bem-estar da casa que abriga a coletividade humana. As condutas danosas que impedem ou sobremaneira retardam tais ciclos regenerativos, por sua agressividade, são responsabilizadas da seguinte maneira:

Na seara cível através da obrigação de fazer e não fazer ou pagamento em dinheiro; na seara administrativa uma sanção administrativa (multa, suspensão de licença, etc), e na seara penal também uma sanção, porém com outro viés, em forma de pena, através de uma óptica garantista para restabelecer a ordem social (KHADDOUR, 2016, p. 672).

A responsabilidade penal surge, portanto, ao menos pelo discurso oficial, como uma das formas de regular, por meio do caráter preventivo da pena, a insustentabilidade ambiental. Considerando que a mácula ao meio ambiente é fato contrário aos objetivos da ordem social e econômica, constitucionalmente assegura-se a reparação do dano, o que se torna fator indispensável ao alcance do meio ambiente minimamente equilibrado. Dessa maneira, o direito penal ambiental seria o *último* recurso para intimidar ações degradadoras que ameaçam a perpetuação da humanidade.

Em estudo sobre o tema, Luiz Fernando Rossetti Borges e Henrique da Rosa Ziesemer (2018, p. 166) destacam a importância de se acionar outros meios que não a máquina punitiva para a preservação e reabilitação do ecossistema:

Outro ponto importante é o fortalecimento das instituições, órgãos de fiscalização, assim como a diminuição de benefícios a quem infringe a legislação ambiental. Não se está aqui defendendo a criminalização ou aumento de pena em excesso, mas sim

a adoção de medidas que desestimulem economicamente o infrator, o que terá um efeito impactante e direto nas atividades de quem pratica ilícitos ambientais [...].

Tal é o entendimento que se coaduna com o *princípio da intervenção mínima*. Sobre ele, Nilo Batista (2011, p. 82-83) assevera que a pena é uma “solução imperfeita”, que deve ser tida como a *ultima ratio*, isto é, o último meio, de maneira que o direito penal somente necessita intervir quando houver ataque muito grave aos bens jurídicos mais relevantes. As perturbações mais leves à ordem jurídica não que ser objeto de outros ramos do direito.

Tobias Barreto (1996, p. 650) já alertara no século XIX que “Quem procura o fundamento jurídico da pena deve também procurar o fundamento jurídico da guerra”, e, de fato, na lição de Claus Roxin (*apud* BATISTA, 2011, p. 82), a pena é “a intervenção mais radical na liberdade do indivíduo que o ordenamento jurídico permite ao Estado”.

Nessa direção, complementa Juarez Tavares (2018, p. 76):

Pode-se dizer que todo delito se traduz em um conflito social, mas o conflito social, como tal, pode prescindir de uma solução mais radical, que seria aquela proposta pelo direito penal. Em face disso, descortina-se o princípio da intervenção mínima, pelo qual o processo da criminalização tem o seu limite justamente no fato de o conflito poder ser solucionado por outro meio menos gravoso.

Assim, para que a norma penal incida sobre o fato, é essencial que a lesão ao bem jurídico se evidencie como algo intolerável. Deve-se somente recorrer ao direito penal em último caso, ou seja, quando não houver nenhum outro meio capaz de solucionar o conflito, por ser ele a *ultima ratio* (LEAL, 2011).

Dito isso, uma vez adotada pelo Estado brasileiro a política criminal no caminho de que a tutela penal ambiental é inafastável, com a respectiva tipificação de crimes ambientais, há que se atentar aos princípios limitadores do poder punitivo. Passa-se, então, à discussão quanto à efetividade de tal tutela, dadas as balizas teóricas da teoria do delito existente no ordenamento brasileiro.

Aqui, emerge o debate em torno da responsabilidade penal da pessoa jurídica em se tratando de crimes ambientais. Explica-se: quando se fala em “desenvolvimento sustentável”, a promoção de tal crença queda nas mãos daqueles que são os maiores ameaçadores da integridade da biosfera: os entes coletivos de grande porte. Não obstante, a teoria do delito recepcionada pelo direito penal brasileiro tem limitações conceituais com efeitos práticos diretos que, nesse quesito, geram enorme controvérsia.

Doravante, expõe-se em maiores detalhes essa questão, iniciando-se pelo entendimento da natureza jurídica desses entes sob exame.

4 A NATUREZA JURÍDICA DAS PESSOAS COLETIVAS: TEORIA DA REALIDADE E TEORIA DA FICÇÃO

Com o extraordinário poder e importância que as corporações adquiriram a partir da segunda metade do século XX, a questão da responsabilidade penal coletiva passou a receber especial atenção doutrinária, com posicionamentos contrários e favoráveis à sua institucionalização no ordenamento jurídico. Segundo Gianpaolo Poggio Smanio (2004, p. 173), foi justamente a presença dos crimes econômicos e ambientais, com a participação cada vez maior das empresas para sua efetivação, que provocou a discussão mundial sobre a necessidade de sua responsabilização penal.

No ordenamento brasileiro, a questão da responsabilidade penal-ambiental da Pessoa Jurídica se encontra inserida na norma do art. 225, parágrafo 3º, da Constituição:

Art. 225. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, tal dispositivo prevê sanções penais e administrativas contra pessoas físicas ou jurídicas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Entretanto, duas interpretações diversas surgiram com tal previsão.

No ensinamento de Juarez Cirino dos Santos (2014, p. 675), constitucionalistas e ambientalistas não levaram em conta, ao interpretar esse dispositivo, a diferença semântica existente entre os termos “condutas” e “atividades”, entendendo ambas como sinônimos nesse contexto, considerando ser possível aplicá-las tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. Em verdade, as *condutas* de *pessoas físicas* sujeitariam os infratores a sanções *penais*, enquanto as *atividades* de *pessoas jurídicas* sujeitariam os infratores a sanções *administrativas*. Assim, ao se realizar uma análise mais aprofundada e obedecendo às diferenças semânticas do texto legal, a responsabilidade penal continuaria sendo pessoal, não havendo, na Constituição, exceção com uma suposta responsabilidade penal impessoal da pessoa jurídica.

Todavia, esse posicionamento é minoritário na doutrina penal brasileira, sendo aceita pela maioria a autorização (e mandamento) constitucional para que o legislador infraconstitucional regulamente a responsabilidade penal do ente coletivo.

Dessarte, em 1998, a Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 3º, postulou que:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (BRASIL, 1998).

A novidade legislativa, ainda assim, não pacificou a discussão. Em virtude da relevância que essa problemática assume na atualidade do direito penal, mostra-se importante a abordagem das principais teorias acerca da natureza jurídica dos entes morais, sendo elas a Teoria da Realidade e a Teoria da Ficção, bem como a apreciação desse tipo de responsabilização frente às bases epistemológicas da teoria da crime.

4.1 TEORIA DA REALIDADE

A Teoria da Realidade, cujo principal representante é Otto von Gierke, remonta à segunda metade do século XIX. Nela, a pessoa jurídica é um autêntico organismo, realmente existente, ainda que de natureza distinta do organismo humano. Assim, a vontade da pessoa jurídica seria distinta da vontade de seus membros, ambas não necessitando coincidir. Nessa esteira, a pessoa jurídica deveria responder criminalmente pelos seus atos, uma vez que seria o verdadeiro sujeito do delito (SMANIO, 2004, p. 178-179). Subdividindo-se em Teoria da Realidade Objetiva e Teoria da Realidade Jurídica, essa corrente doutrinária se contrapõe fundamentalmente à Teoria da Ficção.

Fernando Galvão da Rocha (2003, p. 35) elucida que a Teoria da Realidade *Objetiva* concebe a pessoa jurídica como uma pessoa real, um organismo social realmente existente, com vontade própria e vida autônoma em relação aos seus dirigentes. Seus defensores argumentam, ainda, que os entes coletivos apresentam perigosidade especial, pela qualidade e quantidade de recursos que podem mobilizar. Sob esse ângulo, sustenta-se que a pessoa jurídica surge da vontade criativa de seus instituidores (públicos ou privados), pretendendo-

se reconhecê-la como o verdadeiro sujeito de direitos. Na corporação, a vontade é reputada complexiva, distinta das vontades individuais de seus membros ou do somatório delas.

Por sua vez, na segunda subdivisão, Teoria da Realidade *Jurídica*, construída por doutrinadores franceses, entende-se que, embora a pessoa jurídica possua existência real, sua realidade não equivale à das pessoas físicas. Isso porque não se pode negar que as pessoas jurídicas existem no ambiente social e desempenham atividades relevantes, a exemplo do próprio Estado. Sob esse ponto de vista, não seria possível conceber a pessoa jurídica sem atribuir-lhe direitos próprios, de modo que o ordenamento jurídico deve tutelar não somente os interesses individuais, mas também os coletivos. Assim, na corporificação desses interesses de grupo, a pessoa jurídica pode ser titular de direitos e esse fato não poderia ser considerado uma ficção (ROCHA, 2003, p. 36).

Não obstante, compreende-se que a realidade da pessoa jurídica seria meramente técnica, nunca ontológica, visto que ela não existe no mundo naturalístico, mas apenas no mundo abstrato concebido pela ordem jurídica. Portanto, o início e o fim da personalidade da pessoa jurídica estariam condicionados ao atendimento dos requisitos legais. Não se trataria de reconhecer algo que se verifica na natureza, mas de estabelecer a viabilidade de aglutinação de interesses coletivos em um único centro de convergência.

Por fim, argumenta-se que a pessoa coletiva só existe porque a ordem jurídica prevê sua existência, como instrumento de realização de fenômenos jurídicos, de modo que a realidade que se deve reconhecer à pessoa jurídica é uma realidade na ordem jurídica e para a ordem jurídica, jamais naturalística. Em suma, a pessoa jurídica seria criação do direito, o qual pode e deve regular os efeitos jurídicos de suas intervenções no ambiente social (ROCHA, 2003, p. 36-37).

4.2 TEORIA DA FICÇÃO

A Teoria da Ficção tem sua base nas lições de Savigny e se fundamenta na negativa de capacidade de vontade e, por conseguinte, de capacidade delitiva da pessoa jurídica. Consoante Fernando Galvão da Rocha (2003, p. 33), essa corrente se alicerça na Teoria da Vontade, segundo a qual o direito subjetivo é um poder de vontade que somente pode ser atribuído ao ser humano, único capaz de ser titular de direitos. Sob essa perspectiva teórica,

as pessoas jurídicas são entidades fictícias criadas pelo direito, e não, seres reais. Dessa forma, nas pessoas coletivas, a única realidade seria a das pessoas físicas que as compõem.

Como principais expoentes da corrente doutrinária que cunhou a Teoria da Ficção, Savigny e Windscheid sustentaram que as pessoas jurídicas não poderiam ser responsabilizadas pelos atos ilícitos praticados por seus administradores, visto que tais atos não podem refletir nas corporações criadas por lei para realizar um fim lícito. Seguindo esse raciocínio, a pessoa jurídica é considerada um ente artificial que não possui vontade e capacidade de ação, não podendo, portanto, agir ilicitamente. No mesmo sentido, a ideia da realização de atos ilícitos pela pessoa jurídica estabeleceria contradição com o seu conceito e destinação. Logo, somente por ficção seria possível conceber que a vontade e o poder de ação naturalmente emanados de uma pessoa física pudessem ser relacionados a uma pessoa jurídica para atribuir-lhe personalidade jurídica (ROCHA, 2003, p. 34).

Nessa linha, Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 359) compreendem que não se pode falar de uma vontade em sentido psicológico no ato da pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de se admitir a existência de uma conduta humana. Assim, a pessoa jurídica não poderia ser autora de delito, por não ter capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico.

Confirmando esse pensamento, Claus Roxin (1997, p. 258-259) preleciona que:

Tampouco são ações conforme o Direito penal alemão os atos de pessoas jurídicas, dado que lhes falta uma substância psíquico-espiritual. Somente 'organismos' humanos podem atuar com eficácia em seu nome, havendo que se punir aqueles, e não a pessoa jurídica (tradução nossa).

Refutando a ideia de uma culpabilidade própria da pessoa coletiva, o autor reforça que: "[...] a culpabilidade da pessoa coletiva neste aspecto (como já é o caso de sua ação) também permanece uma ficção, já que a organização defeituosa não pode ser realizada pela própria pessoa coletiva, mas por seus gestores" (ROXIN, 1997, p. 259-260, tradução nossa).

Sob a perspectiva de que a tríplice estrutura da teoria do delito presente na sistemática penal brasileira exige, no fato típico, a existência de uma vontade, entendida como faculdade psíquica exclusiva da pessoa natural, torna-se necessário discutir a compatibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais com o princípio penal-constitucional da culpabilidade.

5 RESPONSABILIDADE PENAL-AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA: A CELEUMA EM TORNO DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Embora não se possa negar que a opção política pela responsabilização foi a tese vencedora no debate institucional, determinando a preponderância do entendimento da conveniência e oportunidade de utilizar o direito penal para punir a pessoa jurídica no combate à criminalidade ambiental, a adequação desse posicionamento à principiologia e à dogmática do ordenamento pátrio é questionável.

Cezar Roberto Bitencourt (2021, p. 19) explicita que a temática apresenta inúmeros problemas, destacando-se os seguintes: “a) questões de política criminal; b) o problema da (in)capacidade de ação; c) a (in)capacidade de culpabilidade; d) o princípio da personalidade da pena; e) as espécies ou natureza das penas aplicáveis às pessoas jurídicas”.

Ao tratar do conceito de ação como inerente às pessoas naturais, René Ariel Dotti (2002, p. 302) defende que somente o ser humano pode ser considerado autor ou partícipe de infração penal. Nessa senda,

O poder de decisão entre o fazer e o não fazer alguma coisa, que constitui a base psicológica e racional da conduta lícita ou ilícita, é um atributo inerente às pessoas naturais. Somente a ação humana, conceituada como a atividade dirigida a um fim, pode ser considerada como o suporte causal do delito.

Nessa ótica, os crimes e as contravenções penais não podem ser praticados pelos entes coletivos, visto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos. Assim, quando o Código Penal trata desse assunto, deduz-se que o faz em consideração às pessoas naturais, como agentes que revelam capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 325-326), ao tratar do terceiro elemento da teoria tripartite - o fato culpável -, deslinda que:

A culpabilidade jurídico-penal constitui-se dos seguintes elementos: imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade é a capacidade de culpa, de cujos pressupostos biopsicológicos somente a pessoa humana pode ser portadora. A consciência da ilicitude, ainda que potencial, não é suscetível de ser possuída por um ente moral, como a pessoa jurídica, que não tem como motivar-se pela norma.

Cirino dos Santos (2014, p. 681) complementa que o conceito de injusto penal delineado pela teoria do crime, como ação típica e antijurídica concreta, inviabiliza sua prática

pela pessoa jurídica, pela sua incapacidade de ação, em virtude, justamente, da ausência de elemento subjetivo.

Por seu turno, Juarez Tavares (2018, p. 103) obtempera que, apesar de, no âmbito normativo, a pessoa jurídica figurar como entidade autônoma portadora de direitos e obrigações, é constituída de pessoas individuais que dirigem suas atividades. Em vista disso, sua responsabilidade penal só pode ser vislumbrada enquanto resultado da conduta de seus dirigentes.

É que, pela teoria do delito adotada no Código Penal Brasileiro,

O delito pressupõe, como fundamento da responsabilidade subjetiva, uma vontade naturalística, só atribuível à pessoa individual. A pessoa jurídica jamais poderá preencher essa exigência, que é de ordem constitucional. Atribuir-se culpabilidade à pessoa jurídica implica desvirtuar a estrutura da responsabilidade penal, que, em vez de se fundar em dado real, passa a se reger por mera ficção (TAVARES, 2018, p. 104).

Tal é a manifestação do chamado *princípio da culpabilidade*, “o mais importante dos que derivam diretamente do estado de direito” (ZAFFARONI et al., 2011, p. 245). No ordenamento pátrio, trata-se de princípio constitucional implícito, que pode ser depreendido da inteligência do art. 5º, inc. LVII, da Lei Maior.

Sua violação indica o desconhecimento da essência do conceito de pessoa. Nessa acepção,

Imputar um dano ou um perigo ao bem jurídico sem a prévia constatação do vínculo subjetivo com o autor (ou impor uma pena baseada apenas na causação) equivale a rebaixar o autor à condição de coisa causante (ZAFFARONI et al., 2011, p. 245).

Violado em vários lugares e tempos históricos, mormente durante períodos de ditaduras e totalitarismos, esse axioma define que não existe crime sem culpabilidade, isto é, sem o elemento subjetivo constitutivo do fato típico (dolo e/ou culpa), pela teoria finalista da ação tal qual descrita por Hans Wetzel, acolhida pelo Código Penal Brasileiro. Nela, a ação humana é exercício de uma atividade dirigida a um fim previamente representado, podendo o homem prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de sua conduta (WETZEL, 2004, p. 41). É o princípio da culpabilidade, pois, um “meio de limitação da pena” (ROXIN, 1997, p. 99, tradução nossa), logo, mecanismo de cerceamento do poder punitivo-estatal, afastando-se qualquer responsabilização penal de ordem objetiva.

Nesse raciocínio, Luiz Regis Prado (2019, p. 116), ao comentar sobre o disposto no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição, coloca que:

[...] diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro – em especial do subsistema penal – e dos princípios constitucionais penais (v.g., princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima) que o regem e que são reafirmados pela vigência daquele, fica extremamente difícil não admitir a inconstitucionalidade desse artigo, exemplo claro de responsabilidade penal por fato de outro ou puramente objetiva.

Ainda sob o prisma constitucional, Fernando Quadro da Silva (2011, p. 249) traz a reflexão sobre a incompatibilidade teórica presente na afirmação de responsabilidade da pessoa jurídica. A incongruência suscitada pelo autor residiria no fato de que atribuir responsabilidade a uma pessoa que carece de vontade própria seria “atentar” contra o princípio da culpabilidade, que não se coaduna com eventual responsabilidade objetiva, inscrita nas entrelinhas tanto do dispositivo 225, parágrafo 3º, da Constituição, quanto do artigo 3º da Lei 9.605/1998.

Há que se fazer, ainda, algumas ressalvas quanto à teoria da pena. Em relação ao princípio da individualização da pena, enquanto decorrência lógica do postulado da culpabilidade, entende-se que ele é inviabilizado pela incapacidade de culpabilidade da pessoa jurídica por dois motivos.

O primeiro é que o conceito de culpabilidade não se caracteriza como qualidade do fato punível - ou seja, como elemento do conceito de crime -, posto que a entidade incorpórea da pessoa jurídica é desprovida de aparelho psíquico capaz de saber e de controlar o que faz do ponto de vista abstrato (imputabilidade) e concreto (conhecimento do injusto), ou de consubstanciar o poder de não fazer o que faz (exigibilidade), pressuposto no conceito normativo de fato culpável (SANTOS, 2014, p. 698).

O segundo é que o conceito de culpabilidade não pode funcionar como critério de quantidade da pena criminal da pessoa jurídica. Tal se deve à ausência dos atributos graduáveis de capacidade de culpabilidade, de conhecimento do injusto e de exigibilidade de comportamento diverso, que informam o fato culpável. Isso exclui a mais importante circunstância judicial de mensuração da pena-base, decisiva para o processo de individualização da pena (SANTOS, 2014, p. 699).

Ainda, reconhece-se que as funções atribuídas à pena criminal pelo discurso oficial da teoria jurídica da pena, de reprovação da culpabilidade e de prevenção geral e especial da criminalidade, são inaplicáveis à pessoa jurídica, porque sua ficção legal ou sua massa patrimonial são incapazes de ter as emoções e sentimentos humanos que fundamentam esses

escopos. A reprovação do crime medida pela pena retributiva de culpabilidade não pode incidir sobre a vontade coletiva ou pragmática da pessoa jurídica, eis que sua estrutura impessoal e incorpórea é incapaz de sofrimento ou de arrependimento, estados afetivos exclusivos do ser humano, pressupostos na função de retribuição penal (SANTOS, 2014, p. 699).

Além do mais, a prevenção geral negativa de desestímulo da criminalidade pela intimidação de criminosos potenciais não pode atuar sobre a empresa, haja vista que a vontade coletiva transpíquica ou interpessoal da pessoa jurídica não é sensível à função de intimidação atribuída pelo discurso oficial. Igualmente, a prevenção especial negativa de neutralização do condenado mediante privação da liberdade pessoal é impensável nas pessoas jurídicas, uma vez que empresas não podem ser encarceradas (SANTOS, 2014, p. 699-700).

Em síntese, pela teoria do delito, não se pode falar em crime praticado por pessoa jurídica, na medida em que não se pode atribuir tipo penal em tal situação. Esse instituto jurídico tem por uma de suas partes constitutivas a conduta, que, por sua vez, pressupõe consciência e vontade, elementos dos quais o ente coletivo, enquanto ficção inorgânica e incorpórea, encontra-se desprovido. No mais, o conceito de pena, representado pelos objetivos de retribuição da culpabilidade e de prevenção da criminalidade, segundo o discurso oficial da teoria jurídica da pena, desenvolvido para atuar sobre o complexo de afetos, emoções ou sentimentos da psiquê humana, não pode incidir sobre a impessoalidade incorpórea da pessoa jurídica, insuscetível, por sua natureza, de produzir qualquer das atitudes, dos estados ou dos sentimentos pressupostos no discurso oficial.

Frente a toda essa problemática, Bitencourt (2020, p. 324-325) destaca a importância da adoção de medidas mistas, não necessariamente penais, a fim de se abarcar as pessoas coletivas em situações de infração ambiental. São elas, a título de exemplo: a) a dissolução da pessoa jurídica (uma espécie de “pena de morte”); b) *corporation’s probation* (imposição de condições e intervenção no funcionamento da empresa); c) a imposição de um administrador. O autor cita, ainda, a possibilidade de incidência de medidas de segurança, como o “confisco” e o “fechamento do estabelecimento”.

Por conseguinte, o autor reconhece como possível um meio-termo entre o direito penal e o direito administrativo, que seja eficaz no combate ao arrasamento da biosfera. Pela necessária observância ao princípio da intervenção mínima, na orientação da repressão

criminal no Estado Democrático de Direito como a *ultima ratio*, e em consideração ao princípio da culpabilidade, que não admite a responsabilidade penal objetiva, essa alternativa parece a mais viável na contenção da escalada da degradação do meio ambiente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se faz possível compreender, diante de todo o contexto explicitado, é que os métodos já instaurados para a responsabilização penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico pátrio, principalmente no tocante a crimes ambientais, é teoricamente problemático e tecnicamente insuficiente.

A questão detém uma importância enorme, na medida em que envolve dois espectros sensíveis do mundo hodierno, quais sejam, o desenvolvimento econômico e a preservação da já abalada biosfera. Isso porque, na organização socioeconômica vigente, o principal fator ocasionador dos grandes impactos ao ecossistema é a atuação desregulada das pessoas jurídicas de grande porte, na esteira da ideologia do progresso profetizada por Walter Benjamin.

É importante ressaltar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma idealização que surgiu a partir do interesse social de proteção ao meio ambiente e que teve respaldo nas legislações mundiais, com vistas à preservação de novos direitos surgidos em razão da globalização. Entretanto, enquanto instituição jurídica, essa forma de imputação é tão criativa quanto inviável. Isso porque, pela teoria do delito, não há que se falar em conduta de um ente abstrato, logo, não há fato típico nem culpável, tampouco a configuração tripartite de crime. No mais, o conceito de pena, representado pelos objetivos de retribuição da culpabilidade e de prevenção da criminalidade, segundo o discurso oficial da teoria jurídica da pena, não pode incidir sobre a psiquê impessoal e incorpórea da pessoa jurídica, insuscetível de produzir quaisquer das atitudes, dos estados ou dos sentimentos humanos pressupostos no discurso oficial.

Dessa maneira, os objetivos atribuídos à pena criminal se mostram incompatíveis com a pessoa jurídica. Utilizar esse meio como solução político-criminal para a depredação da ecosfera não é o caminho mais adequado.

Há que se atentar aos parâmetros civilizatórios de contenção ao poder punitivo do Leviatã, sobremaneira manifestados nos postulados da intervenção mínima e da

culpabilidade. Seja como instrumento de repressão ou de eficácia das normas gerais, como resposta social, ou, ainda, como senso de exemplaridade, a dogmática atual não pode desconsiderar as conquistas históricas do direito penal e, sobretudo, sua unidade como sistema. Se for para fazer uso do aparelho penal em nome de proteger algum valor de alta relevância para a vida em sociedade, como é o caso da biodiversidade, que isso se dê dentro das regras do jogo civilizacional da resposta punitiva mais grave que as democracias ostentam.

Enfim, é importante destacar que seria mais simples, mais condizente com os ditames princiológico-constitucionais e, até mesmo, possivelmente mais efetivo na tutela do meio ambiente, na hipótese de condenação por infrações cometidas no interesse ou benefício da pessoa jurídica, aplicar as sanções de extinção, interdição, suspensão, multas ou outras quaisquer do arsenal jurídico concernentes aos ramos do direito cível e administrativo.

A sofisticação social do mundo globalizado hodierno e a destruição acelerada da vida perpetrada pelo capitalismo de barbárie impõem novos desafios e demandam respostas outras do Estado, quer no campo das políticas públicas, quer no domínio jurídico. Respostas essas que estão muito além da restrita e ultrapassada caixa do crime e da pena, havendo que se libertar, com urgência, da fixação penal-punitiva para a solução de problemas sociais altamente complexos.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Tobias. Fundamento do direito de punir. *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 727, maio de 1996, p. 639-650.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da História. In: BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura. Obras escolhidas, vol. 1*. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 222-232.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral - arts. 1º a 120*, vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial - crimes contra a pessoa - arts. 121 a 154-B*, vol. 2. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BORGES, Luiz Fernando Rossetti. ZIESEMER, Henrique da Rosa. O estado de coisas inconstitucional e as áreas urbanas consolidadas: entre a descaracterização do meio ambiente e a restauração. *RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 33, jun. 2018, p. 151-169.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da Precaução, Direito Penal e Sociedade de Risco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 61, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 05 ago. de 2021.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

KHADDOUR, Fernando Marques. Funções do Direito Penal no dano ambiental e a estigmatização da pessoa jurídica. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*. Brasília, v. 2, n. 1, p. 672-692, Jan/Jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/899>. Acesso em: 8 ago. 2021.

KRENAK, Ailton. *A vida não é útil*. Pesquisa e organização: Rita Carelli. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEAL, Germana da Silva. A aplicabilidade de políticas de segurança pública sob a vertente garantista no direito penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, v.1, n. 20, 2011.

MATE, Reyes. *Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin “Sobre o conceito de história”*. Tradução de Nélio Schneider. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2011.

MOREIRA, Nelson Camatta; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. Da natureza-morta à morte da natureza: a catástrofe do progresso e a degradação ambiental na literatura distópica. In: MOREIRA, Nelson Camatta; PAULA, Rodrigo Francisco de (Orgs.). *Direito e literatura distópica*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 27-43.

MOREIRA, Nelson Camatta. VASCONCELLOS, Wagner Eduardo. Regime jurídico de mineração, racionalidade antinatura e neoextrativismo. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.18, n.42, Setembro/Dezembro de 2021, p. 331-359.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal: parte general*. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 2. ed. Tradução: Diego-Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 6. ed. ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 31. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Metodologia Jurídica*. Tradução de Hebe A. M. Caletti Marengo. Campinas: Edicamp, 2001.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Para uma nova crítica da razão colonial. In: CAJUBI. *Ruptura e reencanto*. São Paulo: Incompleta, 2021, p. 18-38.

SILVA, Fernando Quadro da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a lei 9.605, de 13.02.1998 e os princípios constitucionais penais. *Revista dos Tribunais: Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*, São Paulo, v. 3, p. 249-290, jul. 2011.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. *Revista do Ministério Público*, v. 01, n. 53, jan. 2004, p. 173-184.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

WETZEL, Hans. *El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la doctrina de la acción finalista*. Tradução e notas por José Cerezo Mir. Montevideo - Buenos Aires: B de F, 2004.

ZAFFARONI, E. Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: teoria geral do Direito Penal*, vol. 1. 4. ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*, vol. 1. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.